

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 16327.000670/2001-72  
**Recurso n°** 152.347 Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9101-00.592 – 1ª Turma  
**Sessão de** 18 de maio de 2010  
**Matéria** DEDUTIBILIDADE DE TRIBUTOS - EXIGIBILIDADE SUSPensa  
**Recorrente** PIONNER CORRETORA DE CÂMBIO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

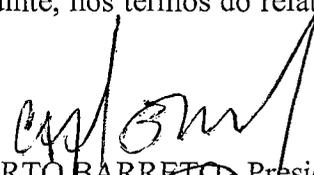
**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

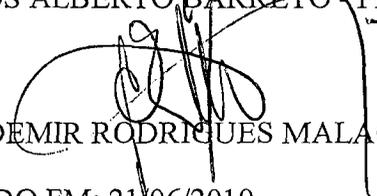
Exercício: 1998, 1999, 2000

Ementa: CSLL. PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS. TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. Por configurar uma situação de solução indefinida, que poderá resultar em efeitos futuros favoráveis ou desfavoráveis à pessoa jurídica, os tributos ou contribuições cuja exigibilidade estiver suspensa nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, são indedutíveis para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, por traduzir-se em nítido caráter de provisão. Assim, a dedutibilidade de tais rubricas somente ocorrerá por ocasião de decisão final da justiça, desfavorável à pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso do contribuinte, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
CARLOS ALBERTO BARRETO - Presidente.

  
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS - Relator.

EDITADO EM: 21/06/2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Francisco Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, João Carlos de Lima Junior, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho,

Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

## Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela contribuinte com fundamento no art. 7º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, em face do Acórdão nº 101-96.253, proferido pela antiga Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

O auto de infração foi lavrado em 10/04/2001 (fls. 007/016), para lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) decorrente da não adição, para efeito da determinação da base de cálculo, do valor da contribuição ao PIS *sub judice* deduzido como despesa nos anos-calendários 1997, 1998 e 1999.

Intimada do lançamento em 10 de abril de 2001, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 173/192), onde argumentou em sede preliminar, que houve equívoco no período considerado pela autoridade fiscal ao proceder o lançamento. Quanto ao mérito, acerca da dedutibilidade dos tributos com exigibilidade suspensa, asseverou que estes não caracterizam provisões contábeis, mas verdadeiras despesas.

A decisão de primeira instância (fls. 259/269), por unanimidade de votos, entendeu ser procedente em parte o lançamento, em decisão assim ementada:

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL*

*Ano-calendário: 1997, 1998, 1999*

*Ementa: CSLL. PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS. TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. Por configurar uma situação de solução indefinida, que poderá resultar em efeitos futuros favoráveis ou desfavoráveis à pessoa jurídica, os tributos ou contribuições cuja exigibilidade estiver suspensa nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, são indedutíveis para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apresentando nítido caráter de provisão.*

*COMPENSAÇÃO DA CSLL. UM TERÇO DA COFINS 1999. Comprovado o recolhimento da COFINS, legítima a compensação de um terço da referida contribuição com a CSLL*

*Lançamento procedente em parte.*

Sobrevieram, então, o Recurso Voluntário (fls. 272/294) e o Acórdão nº 101-96.253 (fls. 337/347). A antiga Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em 06/07/2007, por unanimidade de votos negou provimento ao recurso, cuja decisão foi assim ementada:

*CSLL — PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS — TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa — Por configurar uma situação de solução indefinida, que poderá resultar em efeitos futuros favoráveis ou desfavoráveis à pessoa jurídica, os tributos ou contribuições cuja exigibilidade estiver suspensa nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, são indedutíveis para*

*efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, por traduzir-se em nítido caráter de provisão. Assim, a dedutibilidade de tais rubricas somente ocorrerá por ocasião de decisão final da justiça, desfavorável à pessoa jurídica.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por PIONEER CORRETORA DE CÂMBIO LTDA.*

*ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.*

A contribuinte apresentou, então, recurso especial (fls. 354/383), no qual intenta demonstrar divergência jurisprudencial quanto ao período considerado para a glosa da compensação efetuada e quanto à possibilidade de se deduzir da base de cálculo da CSLL tributos com exigibilidade suspensa.

Em suas razões de recurso, a recorrente alega que a natureza da conta contábil em que os tributos foram escriturados é de contas a pagar e não de provisão, por entender que o fato das referidas contribuições estarem com a sua exigibilidade suspensa, não significa que o crédito tributário correspondente não era devido, identificável ou mensurável, mas tão somente que o seu efetivo desembolso está postergado para o momento do término da ação judicial e que, portanto, até que não seja proferida decisão na ação judicial, são totalmente devidos.

Conforme o Despacho nº 101-074/2008 (fls. 408/410), o recurso especial da contribuinte foi parcialmente admitido, tão somente quanto à matéria relativa à indedutibilidade dos tributos com exigibilidade suspensa. Ato contínuo, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões (fls. 440/448), sustentando os fundamentos do voto condutor e requerendo seja negado provimento ao recurso especial, mantendo-se a decisão *a quo*.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS

O recurso especial da contribuinte submete duas matérias para exame deste colegiado. A primeira, diz respeito a suposto erro da autoridade fiscal quanto ao período para a glosa da compensação efetuada. A segunda matéria suscitada no recurso especial diz respeito à possibilidade dos tributos com exigibilidade suspensa serem deduzidos da base de cálculo da CSLL.

O Presidente da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF, em sede de exame preliminar de admissibilidade (fls. 408/410), deu seguimento parcial ao recurso em razão dos acórdãos apresentados como paradigma comprovarem a alegada divergência somente quanto à segunda matéria (dedutibilidade dos tributos com exigibilidade suspensa).

Após nova análise dos acórdãos oferecidos, constatei que nenhum reparo merece ser feito ao exame prévio de admissibilidade da Presidência Câmara. Assim, tendo em conta que o recurso preenche os demais requisitos processuais, dele tomo conhecimento parcial para apreciar a matéria relativa a dedutibilidade da base de cálculo da CSLL dos tributos com exigibilidade suspensa.

Passo ao exame do mérito.

Na parte conhecida, os presentes autos referem-se ao lançamento da CSLL decorrente da não adição à base de cálculo de valores correspondentes a contribuições para o PIS, objeto de questionamento judicial e com exigibilidade suspensa.

A matéria submetida a este Colegiado cinge-se, portanto, à possibilidade de serem deduzidas da base de cálculo da CSLL as parcelas correspondentes aos tributos cuja exigibilidade esteja suspensa em razão de questionamento judicial.

São os seguintes os dispositivos que regem a matéria:

*Lei nº 8.981/95 (art. 41, caput e § 1º)*

*Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.*

*§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial.” (negrito)*

*Lei nº 9.249/95 (art. 13, inciso I)*

*Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:*

*I – de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo-terceiro*

*salário, a de que trata o art. 43 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, bem como das entidades de previdência privada, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável. (negrito)*

A recorrente alega que a natureza da conta contábil em que os tributos foram escriturados é de contas a pagar e não de provisão. Entende a recorrente que o fato das referidas contribuições estarem com a sua exigibilidade suspensa, não significa que o crédito tributário correspondente não era devido, identificável ou mensurável, mas tão somente que o seu efetivo desembolso está postergado para o momento do término da ação judicial e que, portanto, até que não seja proferida decisão na ação judicial, são totalmente devidos.

O entendimento que tem se firmado neste Conselho é de que **os tributos que estejam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, devem ser provisionados contabilmente, não se confundindo, portanto, com o registro de despesas incorridas.** Os tributos cuja exigibilidade esteja suspensa por uma das hipóteses previstas no citado art. 151 devem ser contabilizados pelo regime de caixa, ou seja, considerados como despesa somente por ocasião de seu efetivo pagamento. Enquanto provisão, está vedada a sua dedução na apuração da base de cálculo de qualquer tributo, devendo, portanto, neste caso, serem integralmente adicionadas à base de cálculo da CSLL. Afinal, este é disciplinamento previsto no art. 41, § 1º da Lei nº 8.981/95 e no art. 13, inciso I da Lei nº 9.249/95.

Este posicionamento foi muito bem apresentado no voto condutor do acórdão recorrido, da lavra do ilustre Conselheiro Paulo Roberto Cortês, a quem peço vênia para sua transcrição:

*“(…)*

*Entretanto, ao que pese o argumento despendido pela contribuinte, entendo que o mesmo não tem como prosperar, até porque, se a mesma entendesse que o crédito tributário questionado judicialmente era devido, não teria se aventurado a uma demanda judicial morosa e infrutífera. Se o fez, é porque entendia que as leis que instituíram ou majoraram as obrigações questionadas, traziam em seu bojo flagrantes ilegalidades e inconstitucionalidades, e sendo assim, não há o que se falar em contas a pagar, até porque, tal obrigação nasce de modo incondicional, ao passo que as características dos tributos com exigibilidade suspensa, são obrigações fiscais condicionadas à exigência futura e incerta.*

*Portanto, por configurar uma situação de solução indefinida a data do encerramento do ano-calendário a que se refere, dependente de eventos futuros que poderão ou não ocorrer, subsume-se a uma situação de contingência que poderá resultar em efeitos futuros favoráveis ou desfavoráveis à pessoa jurídica, ou seja, à época do balanço, tal ganho ou perda é apenas potencial, não representando, evidentemente, uma obrigação incondicional.*

*(…)*

*Logo, decorre daí a necessidade da formação da provisão para o registro contábil dos tributos com exigibilidade suspensa em função de sua contingência passiva em exercício futuro, cujos, valores, apropriados como despesa no ano-calendário, devem ser adicionados ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real, bem como para a determinação da base de cálculo da CSLL, por força do disposto no art. 13, inciso I, da Lei nº 9.249/95."*

Nesta linha de argumentação, deve-se asseverar ainda que não encontra guarida no melhor direito a alegação da recorrente (fl.s 369) no sentido de que a indedutibilidade dos tributos com exigibilidade suspensa aplicar-se-ia, exclusivamente, à determinação do lucro real, base de cálculo do IRPJ, e não à CSLL. Com efeito, pelo disposto no art. 13, inciso I da Lei nº 9.249/95, para fins de apuração do lucro real **e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro** restou vedada a dedução de quaisquer provisões. Nestas estão incluídas aquelas constituídas em função de tributo com exigibilidade suspensa, excetuando-se apenas as provisões para pagamento de férias e décimo-terceiro salário e as provisões técnicas exigidas pela legislação especial de determinadas instituições.

Da análise efetuada, conclui-se com o mesmo entendimento do acórdão recorrido que decidiu pela impossibilidade de ser deduzida da base de cálculo da CSLL a parcela relativa às contribuições para o PIS objeto de questionamento judicial e com exigibilidade suspensa. A dedutibilidade de tais rubricas somente ocorrerá por ocasião de decisão final da justiça, desfavorável à pessoa jurídica.

Assim, diante ao exposto, NEGO provimento ao recurso especial, mantendo-se a decisão recorrida.



CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS - Relator